
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.878 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1994.

CONCEDE ESTÁGIO REMUNERADO PARA ADOLESCENTES CARENTES EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui o seu Presidente, nos termos do § 7º do Artigo 108 da Constituição Estadual, vigente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a criação do estágio remunerado nas Instituições Públicas Estaduais da administração direta, indireta e fundações instituídas pelo Poder Público, a título de iniciação ao trabalho, ao adolescente carente vinculado a programas oficiais ou internado em estabelecimento oficial.

Art. 2º - Considera-se apto a integrar o estágio, o adolescente carente, com idade de catorze (14) anos até completar dezenove(19) anos e que esteja recebendo ensino de primeiro ou segundo grau, ou de educação especial.

Art. 3º - A iniciação ao trabalho compreende a execução de tarefas simples, correspondentes a serviço, ofício ou ocupações compatíveis com o grau de desenvolvimento físico e intelectual do estagiário e desempenhadas em locais apropriados.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a realização do estágio durante o período noturno, assim como nos locais e serviços insalubres.

Art. 4º - A instituição pública estadual será co-responsável pelo processo educativo, devendo as tarefas executadas pelo estagiário propiciar complementação de sua formação.

Art. 5º - Ao estagiário são assegurado os seguintes direitos:

I - Bolsa-auxílio, que deve ser paga até o último dia do mês vencido:

II - Jornada de estágio compatível com o horário escolar:

III - Trinta (30) dias por ano de ausência às atividades de iniciação ao trabalho, durante o período de férias escolares ou, a pedido do estagiário, em período de exames finais, sem prejuízo da percepção da bolsa-auxílio;

IV - Anotação de estágio em Carteira de Trabalho e Previdência Social:

V - Seguros contra acidentes pessoais.

Art. 6º - Será firmado termo de compromisso para a realização do estágio, assinado pela instituição pública estadual, pelo estagiário e seu pai ou responsável e pelo programa social ou estabelecimento oficial, ao qual o mesmo estiver vinculado.

§ 1º - O acompanhamento do desempenho do estagiário nas atividades de iniciação ao trabalho e na escola será de responsabilidade do programa social ou do estabelecimento oficial ao qual o mesmo estiver vinculado.

§ 2º - O quadro funcional das instituições públicas estaduais será preparado para o acolhimento dos estagiários.

§ 3º - O estagiário perde um trinta avos (1/30) do valor mensal da bolsa-auxílio por dia de falta não justificada a critério da instituição pública estadual.

Art. 7º - Extinguir-se-á o estágio nas seguintes hipóteses:

I - Quando o estagiário completar dezenove (19) anos ou for efetivado na prestação do serviço militar obrigatório:

II - A pedido do estagiário:

III - Por fato relevante, indicado por qualquer das instâncias responsáveis pelo processo de acompanhamento.

Art. 8º - É permitido ao estagiário assinar recibo da bolsa de iniciação ao trabalho, ou dos benefícios decorrentes da mesma.

Art. 9º - O estágio remunerado do adolescente carente, nos termos da Lei, não gera vínculo empregatício.

Art. 10 - A fiscalização do programa de estágio será de competência do órgão estadual a quem incumbe a execução da política de bem-estar da criança e do adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os programas sociais não oficiais, para receberem os benefícios desta Lei, deverão se habilitar perante o órgão referido neste artigo.

Art. 11 - Ao estágio remunerado do adolescente carente, se aplicam as normas gerais de proteção ao trabalho.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, em 21 de dezembro de 1994.

Deputado BIRA BARBOSA
Presidente

DOE Nº 27.865 de 22/12/94.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

